

TÓPICOS DE CORRECÇÃO DA FREQUÊNCIA

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional*, I, 2006, pp. 205-212; M REBELO DE SOUSA, *O Desvalor Jurídico do Acto Inconstitucional*, 1988, pp. 155-185.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, 2008, pp. 216-220.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, 2008, pp. 497-505.
- d) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, 2008, pp. 329-331.
- e) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, 2008, pp. 427-432.
- f) C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional*, II, 2005, pp. 183-238; M. REBELO DE SOUSA, *O Desvalor Jurídico do Acto Inconstitucional*, 1988, pp. 233-271.

II

- 1. C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, 2008, pp. 127-136.
- 2. C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, 2008, pp. 203-206.

III

- a) Proposta de lei (iniciativa externa) e não projecto-lei; 167.º n.º 1 CRP; Competência concorrential: lei X não é lei de bases; Artigo 5.º da proposta de lei X configura uma lei retroactiva violadora da segurança jurídica e protecção da confiança inerente ao Estado de Direito Democrático (artigo 2.º CRP); Artigo 8.º da proposta de lei X: não é uma lei de bases: não parametriza forma do acto de regulamentação do concurso; violação do artigo 76.º n.º 2 CRP (Autonomia estatutária universitária). Alteração do artigo 5.º pela Comissão Parlamentar na redacção final determinante do desvalor de inexistência: não há imputação da vontade constitutiva ao Plenário. Só pode aperfeiçoar-se o estilo e sistematização do texto (artigo 156.º n.º 1 e 2 do RAR); Votação em comissão dependente de deliberação pela Assembleia da República nesse sentido (artigo 168.º n.º 3 da CRP). Eventual relevância de costume *contra constitutionem*, com base no artigo 150/1 do RAR e posterior *praxis* verificada na Assembleia da República.
- b) Conduta do Presidente da República: aplicação do prazo do veto à devolução por inexistência jurídica do diploma, acompanhada de mensagem fundamentada; posições doutrinárias (aplicabilidade do prazo do veto: C. BLANCO DE MORAIS; inaplicabilidade do prazo veto: J. MIRANDA). A conduta do Presidente da Assembleia da República é inconstitucional: o diploma teria que ser promulgado (134.º/b) CRP) e referendado (140.º/1 CRP). Preterição de formalidade da promulgação (137 CRP) ou da referenda ministerial (140/2 CRP) determina desvalor de inexistência. É o Presidente da República que envia diplomas para promulgação (artigo 134.º/b) CRP).
- c) Decreto-Lei Y não pode desenvolver, ao abrigo do art. 198/1 c) da CRP: a Lei X não é uma Lei de Bases; Artigo 2.º do Decreto-Lei Y viola autonomia estatutária universitária (artigo 76.º n.º 2 CRP): compete à Universidade definir os seus próprios graus

académicos e modo de obtenção daqueles. Legitimidade para requerer declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (DIFOG) pelo Procurador-Geral da República: 281.º/2/e) CRP. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral: 282.º/ 1 CRP (ressalvando-se eventual restrição temporal nos termos do artigo 282.º n.º 4 CRP que não se sabe se existiu): em princípio, seria cominação de nulidade *ex tunc* do diploma: expurgação do ordenamento e conseqüente inaplicabilidade da norma no processo-pretexto (a correr no TAC do Porto). DIFOG do diploma teria efeito no feito em julgamento na medida em que a norma, declarada inconstitucional com FOG, não poderia ter sido aplicada porque a nulidade *ex tunc* implica improdutividade total de efeitos *ab initio*.

- d) Utilização do 3.º tipo de recurso: recurso de *decisões judiciais que apliquem normas já anteriormente julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional*: artigo 70.º n.º 1 g) da LTC (garantia da autoridade do Tribunal Constitucional). Apesar de a força de caso julgado impedir o Tribunal Constitucional de reapreciar a questão de inconstitucionalidade por ele já decidida, nada o impede de conhecer um recurso interposto da decisão do tribunal *a quo* com base naquele recurso.